

DECISÃO ADMINISTRATIVA

1. RELATÓRIO

O Pregão Eletrônico foi instaurado para aquisição de Equipamentos de Proteção Individual (EPIs) e Equipamentos de Proteção Coletiva (EPCs), tendo sua tramitação instruída com pareceres da Comissão de Contratação, do setor jurídico e do controle interno. No curso do procedimento, foram identificados fatos supervenientes que comprometeram a regularidade e a vantajosidade do certame, quais sejam:

- Expiração do prazo de validade das propostas (90 dias, conforme item 10.8 do edital), sem prorrogação formalizada;
- Defasagem da pesquisa de preços realizada em maio/2024;
- Inconsistências nas vias de comunicação com licitantes (utilização de e-mails pessoais de servidores da gestão anterior);
- Necessidade de revisão técnica de especificações, quantitativos e prazos de entrega;
- Ausência de análise de impugnações ao edital.

Em 13/05/2025, foi realizada comunicação formal a todos os licitantes e interessados, concedendo-lhes prazo de 03 (três) dias úteis para apresentação de manifestações escritas e fundamentadas, nos termos do art. 71, §3º, da Lei nº 14.133/2021. Decorrido o prazo, não houve qualquer manifestação.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 71, II, autoriza a autoridade competente a revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade, desde que decorrente de fato superveniente devidamente comprovado. O §2º do mesmo artigo exige que o motivo seja resultante de fato superveniente, e o §3º determina a prévia manifestação dos interessados, o que foi regularmente observado.

Os fatos supervenientes identificados - expiração do prazo de validade das propostas, defasagem da pesquisa de preços, necessidade de adequação técnica e ausência de análise de impugnações - comprometem a seleção da proposta mais vantajosa e a própria segurança jurídica do certame, violando os princípios da legalidade, eficiência, planejamento e interesse público (art. 5º, Lei nº 14.133/2021)

Ainda, o item 1.5 do edital reforça a prerrogativa da Administração de revogar o certame por razões de interesse público, sem direito a reclamação ou indenização pelos licitantes, em consonância com a jurisprudência e a doutrina administrativa

A ausência de manifestação dos interessados, após regular comunicação, caracteriza renúncia tácita ao direito de contraditório, permitindo o prosseguimento do desfazimento do certame.

3. DECISÃO

Diante do exposto, com fundamento no art. 71, II, §§2º e 3º, da Lei nº 14.133/2021, e em observância ao item 1.5 do edital, **REVOGO** o Pregão Eletrônico nº 017/2024, por razões de interesse público devidamente justificadas, sem que caiba aos licitantes qualquer direito de reclamação ou indenização.

Determino à Comissão de Contratação que adote as providências necessárias para a formalização do encerramento do certame, e, após, à Diretoria de Planejamento para a imediata instauração de novo procedimento licitatório, diante da essencialidade e emergência dos itens, conforme já informado aos interessados.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Jehann Luis Castro da Costa
PRESIDENTE
Portaria 002/2025

JEHANN LUIS CASTRÔ DA COSTA

Portaria 002/2025 – PMCF

Presidente